



Número: **0004746-46.2016.8.14.0401**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de Belém**

Última distribuição : **10/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
KATIA DO SOCORRO DA SILVA CALADO (REU)		ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO)	
RODRIGO DE LIMA MENDES GIL GOMES (VÍTIMA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
109357338	21/02/2024 09:59	Sentença	Sentença

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra **KÁTIA DO SOCORRO DA SILVA CALADO**, dando-a como incurso nas sanções punitivas dos art. 171, §2º, inciso IV do Código Penal.

Narra o Dominus Litis na Denúncia, em síntese:

“Narra o procedimento policial originário da 2ª SU do Magalhães Barata, que a vítima **Rodrigo de Lima Mendes Gil Gomes**, na qualidade de representante legal do posto de gasolina "New Posto", sito à Av. Governador José Malcher, esquina com a Castelo Branco, relatou que havia sido vítima de uma quadrilha formada por funcionários e clientes de seu estabelecimento comercial, cujo ato criminoso consistia na troca de cheques por dinheiro, os quais foram devolvidos pelo banco sacado, sob justificativa que não possuíam necessária provisão de fundos e, também, porque alguns cheques foram sustados, sob alegação de que haviam sido furtados ou roubados, conforme consta nos versos dos cheques acostados no IP, de fis. 13/24.

O denunciado Célio Júnior Amaral de Melo, praticava o crime forjando um abastecimento de combustíveis com cheques assinados por sua companheira Françoise Cristina

Barros Freire, mediante participação direta das também denunciadas, que a época eram funcionárias do posto, Carmem Lúcia Sarmiento Pereira e Kátia do Socorro Silva Calado.

A obtenção da vantagem ilícita dos denunciados, causou à vítima um prejuízo no montante de R\$ 5.191,10. Tal prejuízo decorreu da emissão dos seguintes cheques de ordem: Banco Real, 1g.

0214, C/C 27330331, cheques 10.133, 10.170, 10.186, 10.189, 10.190, 10.195, 10.196, 10.221, 10.222, 10.224, 10.229, 10.241, 10.242, 10.243, 10.244, 10.245, 10.246, 10.247, 10.248; Banco Itaú, Ag. 1573, C/C 17540-07, cheques 14.8402, 14.8403, 14.8404; Banco HSBC. Ag. 0532, C/C 27658-47.”

A Denúncia foi recebida e a ré apresentou resposta à acusação id nº 93442916.

Em Manifestação, o Ministério Público requer a improcedência da ação, conseqüentemente, a absolvição da Acusada.

Por sua vez, a Defesa requer a absolvição da Ré.

Em síntese, é o relatório. Passo a motivar e, alfim, decido.

I) – DO MÉRITO

Verifico a possibilidade de absolvição sumária da Ré, conforme pedido formulado pelo Ministério Público, pelas razões que passo a mencionar.

No caso em questão, verifico que o processo inicialmente existiu para os Réus CARMEM LÚCIA SARMENTO PEREIRA, KÁTIA DO SOCORRO DA SILVA CALADO, FRANÇOISSE CRISTINA BARROS FREIRE e CÉLIO JÚNIOR AMARAL DE MELO, tendo sido sentenciada e absolvida a Acusada CARMEM LÚCIA com base em insuficiência de provas. Quanto aos Réus FRANÇOISSE e CÉLIO, foi concedida a suspensão condicional do processo.

Na instrução processual para a Acusada CARMEM LÚCIA a testemunha IONALDO não lembrou com exatidão dos fatos ocorridos e a testemunha FERNANDA não havia presenciado a Ré CARMEM LÚCIA cometendo nenhum ato criminoso, de forma que não foi possível sustentar uma condenação, logo, não foi possível comprovar autoria e nem a materialidade delitiva do caso. Ademais, passados de 10 (dez) anos desde o fim da instrução do processo originário e não existido êxito na oitiva das testemunhas, naturalmente

esta instrução, referente a Ré KÁTIA CALADO, também resultará em absolvição por ausência de provas.

O princípio da economia processual visa garantir que o processo penal seja conduzido de forma eficiente e célere, sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a efetividade da justiça criminal.

Assim como no processo civil, o princípio da economia processual criminal busca evitar atos processuais desnecessários e reduzir o tempo e os custos envolvidos no processo penal. Isso pode ser feito, por exemplo, através da limitação do número de testemunhas ou da adoção de medidas que facilitem a produção de provas, como a oitiva por videoconferência.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da economia processual não pode ser aplicado de forma a prejudicar a ampla defesa e o contraditório, garantias fundamentais do acusado no processo penal. Assim, é necessário que as medidas adotadas em nome da economia processual sejam equilibradas e compatíveis com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Dessa forma, verificado que a ação penal que atualmente tramita apenas para KÁTIA DO SOCORRO DA SILVA CALADO é proveniente de uma ação penal anterior e que está resultou na absolvição da corré pela insuficiência de provas, ação esta que já encerrou sua instrução há dez anos. Logo, verifico a possibilidade de absolvição sumária em homenagem ao princípio da economia processual, pois inevitavelmente trata-se de uma ação penal fadada a futura absolvição.

Em face do exposto, acolho o pleito do Ministério Público e vítima, e ABSOLVO a Ré **KÁTIA DO SOCORRO DA SILVA CALADO**, brasileira, solteira, filha de Antônio Tomás da Silva Calado e Maria Rozelina Da Silva Calado, da acusação de incurso nas sanções punitivas do artigo art. 171, §2º, inciso IV do Código Penal.

Isento de custas e de despesas processuais, de acordo com o Provimento nº 005/2006, da Corregedoria de Justiça do TJE-PA.

Transitado em julgado a presente sentença, arquivem-se os

autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

Juiz de Direito Titular da 5^o Vara Criminal de Belém